

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

**Protocolo SAP nº** 1000000418

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação.

**Interessados:** APPA/DAF

**Parecer nº** 91/2026

**À DPR**

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL PARA ACESSO AO SISTEMA/FERRAMENTA DE PESQUISA E DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO SETOR PÚBLICO (BANCO DE PREÇOS). INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Suprimentos e Compras/Gerência de Administração, vinculadas à Diretoria Administrativa e Financeira, para contratação de assinatura anual para acesso ao sistema/ferramenta de pesquisa e de comparação de preços praticados no âmbito do Setor Público, para fins de subsidiar, com relatórios gerados por esse meio, os processos de aquisição de bens e contratação de serviços gerais, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, para o período de 12 (doze) meses, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos anexados pelo setor demandante.
2. O valor do investimento é de 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme proposta apresentada pela empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas.
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
CI nº 1604/2026 - CUSP
Termo de Referência

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

Proposta Comercial
Declarações de Exclusividade
Declarações Diversas
Comprovação dos preços atualmente praticados
Documentos de regularidade jurídica e fiscal
Aprovação do Diretor da DAF
Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Manifestação COLIC
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**3. DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, RILC/2025.**

**3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA**

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de contratação direta de assinatura anual para acesso à sistema/ferramenta de pesquisa e de comparação de preços praticados no âmbito do Setor Público (BANCO DE PREÇOS), para fins de subsidiar, com relatórios gerados por esse meio, os processos de aquisição de bens e contratação de serviços gerais, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, para o período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais).
17. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de inexigibilidade de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.
18. Apesar disto, em algumas situações, não é factível realizar todas as etapas de um procedimento licitatório, pois não há como haver competição entre empresas.
19. No âmbito da APPA, o RILC conceitua a inexigibilidade nos seguintes termos:

**Inexigibilidade**

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

20. Quanto ao tema, o art. 30. II, “F”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

21. O inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 aborda a hipótese em que a inviabilidade de competição se faz presente tendo em vista a unicidade do fornecedor na comercialização de determinado produto/serviço.
22. Nestes casos, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União (TCU) preconiza, além da necessidade de documentação comprobatória desta condição de exclusividade, que o agente público deve confirmar a veracidade de tais documentos, *in verbis*:

Súmula 255, TCU. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

23. Logo, a situação em análise parece se amoldar à hipótese delineada acima.
24. Isso porque, compulsando a documentação que instrui o pedido de contratação, verifica-se que foi juntado atestado de exclusividade, emitido pela Associação Comercial do Paraná, que declara que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única fornecedora no país da ferramenta BANCO DE PREÇOS com as funcionalidades exclusivas ali listadas.
25. Confira-se excerto do atestado:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA



## ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE

A Associação Comercial do Paraná - ACP, inscrita no CNPJ 76.583.004/0001-01. Declara, para os devidos fins de direito e em conformidade com documentos constantes em seu arquivo, que:

**1) EMPRESA:** NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, localizada na Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, e registrada como associada da Associação Comercial do Paraná sob o nº 00045733.

**2) REPRESENTANTE LEGAL:** Rudimar Barbosa dos Reis, inscrito(a) no CPF sob o nº 574.460.249-68.

**3) PRODUTO/SERVIÇO:** Solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores, contando com os seguintes diferenciais exclusivos no mercado:

- Funcionalidades exclusivas: Base de preços públicos com 1.185 fontes; apresenta preços de 1.500 sites de domínio amplo com foto do objeto a ser cotado. 6 fontes de Preços de tabelas complementares. Única ferramenta que apresenta preços de base de notas fiscais eletrônicas de 26 estados brasileiros, de acordo com a nova Lei de Licitações 14.133/2021; Módulo exclusivo de cotação direta com fornecedor, sendo possível solicitar via sistema pedidos de orçamentos para diversos fornecedores com emissão de relatórios das empresas que responderam ou não ao pedido de orçamento solicitado pela Administração Pública; Apresenta não apenas o menor preço da licitação (vencedor), mas sim os preços iniciais e finais de todos os licitantes; Módulo para consulta de planilhas de custos de serviços de terceirização; Única base de consulta de preços praticados pela administração pública nos últimos 14 anos; Única que apresenta justificativa em relatório sobre o método matemático aplicado na consulta dos preços, conforme instruções normativas 73/2020 e 65/2021 ; traz a opção de aplicação automática de índices de atualização de preços como IPCA/IGP-M entre outros. Apresenta histórico comercial de preços praticados em licitações vencidas pelos fornecedores; Emite alertas que a pesquisa de preços não está dentro dos parâmetros configurados pela Instituição, minimizando erros; Módulo para elaboração de especificações de objetos (termo de referência), sem limite de usuários; Consulta de atas e intenções de registro de preços vigentes; Painel de negociações, por meio do CNPJ do fornecedor e a descrição do objeto possibilita aos pregoeiros dados relevantes para negociação de preços, conseguindo redução de preços e maior economia para a Instituição; Emite relatórios com comparativo de preços em atendimento as instruções normativas 73/2020 e 65/2021, possuindo código de QR CODE para verificação da autenticidade dos dados. O sistema ainda apresenta:

- Pesquisa de Preços de Produtos e Serviços baseado nos filtros: Objeto, CATMAT/CATSER, Data, Região, Estado, Cidade, Marca, CNPJ do Fornecedor, Pregão, Órgão, Modalidade, Quantidade, Materiais ou Serviços, Participação Exclusiva, Itens Sustentáveis, SRP, pesquisa por imagem. Possibilitando a visualização dos detalhes dos preços e a inclusão destes em cotações.
- Pesquisa sistêmica que atende aos parâmetros da Lei 8.666/93 art. 15 e art.43, Lei 14.133/21 art. 23, instruções normativas 73/2020 e 65/2021 entre outras orientações de órgãos de controle.

- Mapa de Fornecedores, apresenta em alguns cliques a relação de fornecedores da sua região que participam e vencem licitações, você ainda tem acesso ao histórico comercial dos preços praticados para o governo.

- Mapa de Competitividade, informa se há a possibilidade de competição entre EPP e ME para determinado material ou serviço em sua região.

- Terceirização, funcionalidade que possibilita a busca de serviços de terceirização baseado no tipo de serviço, Estado, Período e especificação adicional, possibilitando a criação e exclusão de cotação e a geração de relatório.

- Termo de Referência, funcionalidade que possibilita a criação, edição e exclusão de termos de

26. Ademais, conforme documentação anexa aos autos, a associação brasileira das empresas de software certificou que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador Banco de Preços:



CERTIDÃO Nº 260127/44.995 – página 1 de 9

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

**CERTIFICA**

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, Inscrição Estadual sob o nº 90547068-01, com sede R. Izabel a Redentora, nº 2356 – Edf. Loewen, Sala 117 – Centro - CEP: 83.005-010 – São José dos Pinhais/PR, associada na ABES sob o nº 4463/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.

**CERTIFICA** mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1) 1) QUE a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador **BANCO DE PREÇOS** destinado à prestar os serviços relativos a esse programa.

2) QUE o programa **BANCO DE PREÇOS** possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:

Solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a **especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços**, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores.

**Alcance**

O banco de dados do Banco de Preços armazena preços dos últimos 10 (dez) anos, contribuindo para o controle das contas e para as justificativas necessárias à prova da economicidade dos preços praticados em dado momento passado no tempo.

**Brasil digital,  
menos desigual**

[abesrelacionamento@abes.org.br](mailto:abesrelacionamento@abes.org.br) | [www.abes.org.br](http://www.abes.org.br)  
Av. Ibirapuera - 2907 - 8º Andar - CJ 811 - Moema  
São Paulo - SP - CEP: 04029 - 200  
Telefone: +55 11 5094-3100

Esse documento foi assinado por MANOEL ANTONIO DOS SANTOS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.digifone.com.br/validade/K9T4-8WJLM-3DLQ4-G4JZQ>

27. A partir dos trechos colacionados acima é possível verificar que o atestado de exclusividade e certificado possuíram como emissores entidades idôneas – *Associação Comercial do Paraná e ABES* – e, portanto, não se trata de exclusividade meramente alegada pelos agentes

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

públicos envolvidos na presente contratação, ou ainda, pelo próprio “detentor” da exclusividade.

28. Nesse sentido, constata-se que a exclusividade do fornecedor não se refere a ferramenta de banco de preços propriamente dita, mas sim a uma “...*solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação...*” que, por sua vez, possui diversas funcionalidades exclusivas, logo, na visão dos subscritores, o presente caso se amolda a hipótese de contratação com fornecedor exclusivo decorrente da identificação do setor requisitante de que a solução técnica ora apresentada é a única que atende as necessidades desta Administração.
29. Ademais, a CSUPR, setor que detém a maior *expertise* relacionada a cotação de preços e competitividade no âmbito da Administração, aponta expressamente no Termo de Referência que a contratação por inexigibilidade é justificada pela existência de fornecedor exclusivo:

2.6. Vale registrar que o Tribunal de Contas da União – TCU (possui contrato através de inexigibilidade de licitação) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, dentre outros órgãos da administração pública das diversas esferas, utilizam a referida ferramenta.

2.9. Portanto solicitamos que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, baseando-se no art.30 da Lei 13.303/2016 e art. 65 do RILC da APPA;

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

30. Por outro lado, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
31. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”. (Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

32. Conforme consta na proposta anexada ao protocolo, o valor cobrado da APPA é R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais):



**1. INVESTIMENTO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO:**

PRODUTO	QUANTIDADE	USUÁRIOS	VALOR DO PLANO	IMPLANTAÇÃO	INVESTIMENTO TOTAL
LICENÇA 	<b>1</b> LICENÇA(S)	<b>1</b>	<b>R\$ 12.750,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 12.750,00</b>

Resguardado direito ao reajuste na prorrogação de contrato.  
\*LICENÇA: número de acessos simultâneos ao sistema.  
\*USUÁRIO: são os perfis de acesso não simultâneos.

33. Portanto, a pesquisa apresentada demonstra que os preços propostos à APPA são vantajosos, se comparados ao valor praticado pela empresa junto aos demais contratantes:

**Autorização de Empenho**  
**Nº 000002/2026** 5/1/2026

<i>Secretaria</i>	<b>SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<i>Processo</i>	<b>000075/2025</b>
<i>Origem</i>	<b>Inexigibilidade Nº 000027/2025</b>	<i>Contrato</i>	<b>000085/2025</b>
<i>Dotação</i>	<b>00202222.0412220032.007.33903900000.15000000000</b>	<i>Ficha-Fonte</i>	<b>00041-15000000000</b>
<i>Fornecedor</i>	<b>NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA</b>	<i>CNPJ</i>	<b>07.797.967/0001-95</b>
<i>Endereço</i>	<b>RUA IZABEL A REDENTORA, 2356 - CENTRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - CEP: 83005010</b>	<i>Telefone</i>	<b>4133010325</b>

Item	Lote	Especificação	Unidade	Quantidade	Marca	Unitário	Valor Total
00001	00001	LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE/SISTEMA ONLINE BANCO DE PREÇOS, COM ACESSO VIA WEB	A	1		17.375,000	17.375,00
<b>Total Geral</b>						<b>17.375,00</b>	

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**



**FUNDO REEQ. CORPO DE BOMB. MIL. DE BARRA VELHA**

Pág 1 / 1

Execução Orçamentária  
Nota de Empenho - Assinatura Digital  
Codigo Cliente: 13086 Ano da Loa: 2025 Listar Lançamentos: 0 Ano Empenho: 2025 Empenho -  
Empenho: 172 Subempenho - Empenho: 0

Nota de Empenho			
<b>Credor:</b> 7927185 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA			<b>Número:</b> 172/2025
Endereço: RUA ISABEL A. REDENTORA - 2.356 Edif. Loewen Sala 117	CPF/CNPJ: 07.797.967/0001-95	Espécie:	Global
Cidade: São José dos Pinhais, PR	Telefone: (94) 10301-0325	Data Emissão:	03/12/2025
		Ordem Compra:	175 - 000/2025
Referência: 301			
Órgão: 22	Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUMREBOM		
Unidade: 001	Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUMREBOM		
Funcional: 0006.0182.0011	MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		
Ação: 2068	Manutenção Atividades FUMREBOM		
Elemento: 3339000000000000000	Aplicações diretas		
Subelemento: 33390400700000000	Comunicação de dados		
<b>Vínculo:</b> 175970000001	<b>Recursos Ordinários - Entidades</b>		
Dotação Inicial: 700.000,00	Empenhado Anter.:	633.719,66	
Suplementado: 110.000,00	Valor deste Empenho:	17.375,00	
Anulado (-): 100.000,00	Total (B):	651.094,66	
Total (A): 710.000,00	Saldo (A - B):	58.905,34	
Processo Licitação: 1/2025	Data do Processo:	14/11/2025	
Modalidade: Inexigibilidade	Número do Contrato:	010 / 2025	
Número do Processo: 6	Contrato Aditivo:		
Autorizamos o fornecimento dos materiais/serviços obedecidas as condições e especificações constantes desta Nota de Empenho. Devidamente autorizada pela seguinte ordem de compra.			
<b>Ordem de Compra: 175 - 000/2025</b>			
<b>Valor deste Empenho:</b>			<b>17.375,00</b>
<b>Histórico</b>			
Contratação de Licença de Acesso Anual (12 meses) ao software de pesquisa e gestão de preços "Banco de Preços", na Versão Plus + Painel de Negociações, para suprir as necessidades da 3ª Companhia de Bombeiros Militar de Barra Velha/SC. Contrato nº 010/2025			
<b>Fica empenhada a importância de: R\$ 17.375,00</b> [ DEZESSETE MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS ]			

34. Além disso, destaca-se que foi anexada a competente Declaração de Adequação Orçamentária:

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos liberados para a finalidade indicada no **TR SAP nº 1000000418**.

Declaro também, que a despesa abaixo identificada tem previsão financeira suficiente e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro corrente, estando em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, e com a LC 101/2000, art. 16 e 17.

**Identificação das Despesas:** 3000262 - **SERVIÇO DE ASSINATURAS E CLIPPING.**

**Valor Total:** R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais).

**Centro de Custo:** 1050104 – **Gerencia Administrativa.**

**Início estimado da Execução Financeira:** 04/2026

**Fim estimado da Execução Financeira:** 04/2027

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

35. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP presente. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente cancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido. Necessário atualizar Certidões de Regularidade vencidas no curso dos autos.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da	Justificativa de preço apresentada.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Atendido.

36. No que tange à **minuta contratual**, em análise às disposições propostas, verifica-se o atendimento de forma satisfatória daquilo que elenca o art. 253 do RILC/APPÁ quanto às cláusulas necessárias aos contratos. Ademais, não foram encontradas disposições contratuais contrárias à ordem legal.
37. Quanto às certidões de regularidade, **registre-se a necessidade de a área demandante atualizá-las antes da celebração do contrato.**
38. Feitas estas observações, a DJU entende que, desde que atendida a recomendação supra, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

**4. DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO CONSAD.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

39. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)<sup>1</sup>:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

40. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

**5. CONCLUSÃO.**

41. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação de assinatura anual para acesso ao sistema/ferramenta de pesquisa e de comparação de preços praticados no âmbito do Setor Público, pelo valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), por inexigibilidade de licitação, desde que atualizadas as certidões de regularidade (§35).
42. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Ernane Taborda Reichmann**  
Coordenador Administrativo

**Stephanie Avila Fonseca Dias**  
Analista Portuária – Advogada  
Coordenadora de Licitações e Contratos

**Yasmin Carlim Antunes**  
Gerente da Procuradoria Consultiva

**Marcus Vinicius Freitas dos Santos**  
Diretor Jurídico

<sup>1</sup> Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

**COMUNICAÇÃO INTERNA 817/2026.**

Documento: **Protocolon.1000000418.PARECERINEXIGIBILIDADEINVIABILIDADECOMPETICAORILC2025.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 14/04/2026 10:15, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 14/04/2026 10:57.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 14/04/2026 12:09, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 15/04/2026 23:34.

Inserido ao documento **1.996.078** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 14/04/2026 10:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**1a56cad9c959f5331176f05253e444ad**